

Inquérito Civil n. 06.2016.00007842-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, no exercício de suas atribuições na defesa do meio ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Auto Posto Petrosimon, CNPJ n. 83.596.775/0001-07, situado na Rodovia BR 101 s/n., Km 401, Bairro Vila Beatriz, Maracajá-SC, neste ato representada por sua sócia administradora Valentina Junckes Simon, brasileira, inscrita no CPF n. 288.793.339-68, portador do R.G. 183.969, residente na Rodovia BR 101 n. 405, Km 401, Bairro Vila Beatriz, Maracajá-SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2016.00007842-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal)¹;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos. 5º, XXIII; 170, VI, 182, § 2º; 186, II e 225 todos da Constituição da República, e os princípios gerais de direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.



CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente, que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/10 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

CONSIDERANDO que o artigo 47, inciso II, da referida lei determina que é proibido, dentre as formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, o lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 243 do Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, afirma ser "proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental";

CONSIDERANDO, da mesma forma, o art. 244 do Código Ambiental Catarinense determina que "o solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular";

CONSIDERANDO, por fim, conforme consta no inquérito civil em epígrafe, que no imóvel situado na Rodovia BR 101 s/n., Km 401, Bairro Vila Beatriz, Maracajá, de propriedade da empresa Auto Posto Petrosimon Ltda., foi constatada a disposição de resíduos sólidos diversos no terreno e o aterramento às margens de um curso d'água;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas a seguir delineadas:



CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, deverá providenciar a retirada de todos os resíduos depositados de forma irregular no imóvel situado na Rodovia BR 101 s/n., Km 401, Bairro Vila Beatriz, Maracajá, de propriedade da empresa Auto Posto Petrosimon Ltda, removendo para aterro licenciado de acordo com a classificação dos resíduos.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, imediatamente após encaminhar os resíduos para o aterro licenciado, cópia do contrato ou documento semelhante, capaz de comprovar que os resíduos foram depositados em local adequado, bem como enviar relatório fotográfico de toda a área do imóvel para comprovar a limpeza dos resíduos.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSÁRIO, após avaliação e aprovação do PRAD das fls. 70-95 pela FATMA, deverá iniciar a implantação do projeto referido no prazo de 30 (trinta) dias, visando a recuperação da área degradada.

CLÁUSULA QUARTA:

A título de medida de compensação indenizatória, o COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que será revertido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, por meio de boletos a serem emitidos por este órgão de execução, como forma de compensar o dano ambiental causado.

4.1 A quantia poderá ser adimplida em até oito parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante a quitação de boletos a serem retirados nesta Promotoria de Justiça, com vencimento da primeira parcela no mês de fevereiro de



2019 e as demais nos meses subsequentes.

CLÁUSULA QUINTA:

Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, o COMPROMISSÁRIO pagará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

5.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

5.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

5.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA:

No caso de inadimplemento da multa prevista na Cláusula 5^a ou da multa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 3^a), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 32, § 2^o, do Ato n. 395/2018/PGJ;

CLÁUSULA SÉTIMA:

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil e penal, contra o COMPROMISSÁRIO,



no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos;

7.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

CLÁUSULA OITAVA:

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá/SC, 7 de novembro de 2018.

MARIA CLAUDIA TREMEL DE FARIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AUTO POSTO PETROSIMON
Representado por Valentina
Junckes Simon
Compromissário

Roberto Alves da Silva OAB/SC 16.922